



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221241 - DF (2024/0477254-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LUIS FELIPE NEIVA SILVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396
ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA - DF059535
PEDRO HENRIQUE MAROTA TEIXEIRA - SP496075
FABIANA DANTAS BERÇOTT - DF081741
GUSTAVO CANTANHEDE DOS REIS - DF081763
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO - DF060327
VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ071741
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA -
RJ233693
FRANCIELE SANTOS AMORIM - SP542004

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FRAUDE IMOBILIÁRIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Tribunal de origem não analisou as alegações do recorrente sobre a responsabilidade objetiva do banco, a aplicação da teoria da causalidade adequada e a incidência do Código de Defesa do Consumidor, configurando omissão relevante à solução da controvérsia.

2. A ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os argumentos apresentados pelo recorrente impede o conhecimento da matéria na via do recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento e sob pena de supressão de instância.

3. A jurisprudência do STJ estabelece que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme o Tema 466/STJ.

4. A análise da controvérsia deve considerar os argumentos apresentados pelo recorrente nas razões de apelação e de embargos de declaração, bem como a tese firmada em repetitivo pelo STJ.

Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento completo dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro e o realinhamento do voto do Sr. Ministro Relator aos termos do voto-vista, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.221.241 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/047725-48

Número de Origem:

07389379720228070001 7389379720228070001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FELIPE NEIVA SILVEIRA

ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069

RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ071741

SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069

FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246

VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396

MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693

ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA - DF059535

FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO - DF060327

FABIO LIMA QUINTAS - DF017721

PEDRO HENRIQUE MAROTA TEIXEIRA - SP496075

FABIANA DANTAS BERÇOTT - DF081741

GUSTAVO CANTANHEDE DOS REIS - DF081763

FRANCIELE SANTOS AMORIM - SP542004

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIALRESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO
POR DANO MATERIALDIREITO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIALRESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2026



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221241 - DF (2024/0477254-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LUIS FELIPE NEIVA SILVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396
ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA - DF059535
PEDRO HENRIQUE MAROTA TEIXEIRA - SP496075
FABIANA DANTAS BERÇOTT - DF081741
GUSTAVO CANTANHEDE DOS REIS - DF081763
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO - DF060327
VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ071741
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA -
RJ233693
FRANCIELE SANTOS AMORIM - SP542004

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAL E MORAL.

1. Recurso especial em que se pretende o reconhecimento de falha na prestação do serviço e da responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraude na abertura de conta corrente utilizada para receber o preço de contrato de compra e venda de imóveis, com pedido de condenação ao pagamento de danos material e moral.
2. Instituições financeiras respondem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479/STJ.
3. A responsabilidade decorre da comprovação de defeito na prestação do serviço e do nexo causal entre a atuação bancária e o dano, sendo afastada apenas se demonstrada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC), o que não ocorreu.

4. A abertura e manutenção de conta corrente em nome de terceiro, de forma fraudulenta, inserem-se no risco da atividade bancária e constituem fortuito interno, atraindo a responsabilidade da instituição financeira pelo evento danoso.

5. Configurado o nexo causal entre a abertura da conta forjada e a perda dos valores transferidos, impõe-se a condenação ao ressarcimento do dano material, limitado aos montantes efetivamente depositados na conta fraudulenta, e ao dano moral, diante da quebra da confiança e da segurança esperadas do serviço bancário.

Recurso provido para julgar procedente o pedido, reconhecer a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva da instituição financeira, condenando-a ao pagamento de danos materiais e morais.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIS FELIPE NEIVA SILVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fls. 2.077-2.078):

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL. DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR ESTELIONATÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FRAUDE IMOBILIÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSENTE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. À luz do princípio da actio nata, a pretensão da parte nasce com a violação do direito. Isto é, o marco inicial para a fluência do prazo prescricional ocorre no momento em que houve a efetiva lesão do direito tutelado, com o surgimento da pretensão de ajuizamento de ação, consoante inteligência do artigo 189 do CC/02.

2. No caso concreto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da decisão anulatória do negócio jurídico, tendo decorrido menos de 2 (dois) anos entre o termo a quo da contagem do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda.

3. Nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. Nesse sentido, ainda que se entenda pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto (que prevê a prescrição quinquenal), a pretensão do Autor também não estaria prescrita diante da incidência da norma prevista no Código Civil.

4. “À luz da teoria da causalidade adequada, prevista

expressamente no art. 403 do CC/02, somente se considera existente o nexo causal quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano. [...] Pela causalidade adequada, a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente” (REsp nº 1.808.079/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 8/8/2019).

5. No caso dos autos, não se verifica o nexo de causalidade entre a conduta descuidada da instituição financeira, ao permitir a abertura de conta corrente por estelionatário em nome de terceiro, e a fraude imobiliária sofrida pelo Autor, uma vez que a causa determinante, ou seja, o antecedente necessário e adequado à produção do resultado, foi o próprio estelionato praticado por terceiros no contexto da compra e venda do imóvel, não havendo contribuição direta do Apelado para a fraude da qual foi vítima o Apelante.

6. Ante a culpa exclusiva de terceiros, e inexistindo nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelo Autor, indevida a condenação do Réu a restituir valores e ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais.

7. Apelação conhecida e não provida.

Os embargos de declaração opostos foram conhecidos e improvidos (fls. 2.190-2.198).

A parte recorrente alega violação dos arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor, 403 do Código Civil e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 2.225-2.229). Sustenta ofensa às Resoluções do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional: art. 3º, §§ 1º e 2º, e art. 6º da Resolução n. 2.025/1993 (BACEN), Resolução n. 3.654/2008 (CMN) e arts. 2º e 6º da Resolução n. 4.753/2019 (BACEN) (fls. 2.225, 2.229-2.233).

Aponta, ainda, a não incidência da Súmula n. 7/STJ e invoca a Súmula n. 297/STJ e a Súmula n. 479/STJ, além do Tema 466/STJ, para afirmar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fortuito interno ligado à atividade bancária (fls. 2.226-2.228).

Argumenta que o acórdão recorrido ignorou provas relevantes e deixou de revalorá-las. Aduz existência de negligência do Banco na abertura de conta, ausência de prova em contrário e falta de análise de documentos.

Defende que a gerente da agência suspeitou da documentação apresentada, mas, por ordem de superior, prosseguiu na abertura da conta, evidenciando falha grave do serviço.

Afirma que o nexo causal está presente sob a teoria da causalidade adequada (art. 403 do Código Civil), pois a conta aberta em nome da verdadeira proprietária foi

determinante para a transferência de R\$ 4.844.335,25 e para a conclusão do negócio, conferindo aparência de legitimidade à fraude imobiliária.

Alega que cabia ao Banco o ônus de demonstrar a regularidade do cadastro e da abertura da conta, conforme Resolução n. 4.753/2019 (BACEN), o que não foi feito; e que houve desatenção às diretrizes regulatórias da Resolução n. 2.025/1993 (BACEN) e à Resolução n. 3.654/2008 (CMN), que visam segurança ao consumidor.

Quanto à violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a parte recorrente aponta omissão e contradição persistentes mesmo após os embargos de declaração, nos seguintes pontos: contradição quanto à natureza da fraude na causa de pedir; omissão quanto à causa de pedir de responsabilidade do Banco no dever de cadastramento de contas e clientes; e omissão quanto à falha na prestação do serviço (fl. 2.222).

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.258-2.275.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 2.281-2.284). Este relator determinou a conversão do agravo em recurso especial (fls. 2.394-2.396)

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, importante ressaltar que este relator já havia entendido pelo provimento ao recurso especial, em menor extensão, a fim de que os autos retornassem ao Tribunal *a quo* para julgamento completo dos embargos de declaração.

Contudo, na sessão da Terceira Turma de 12/5/2026, o Ministro Moura Ribeiro proferiu voto-vista no sentido do provimento do recurso especial de LUIS FELIPE NEIVA SILVEIRA, reconhecendo a ocorrência da falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do SANTANDER, para julgar procedente o pedido e condenar o SANTANDER ao pagamento de dano material.

Diante de novo exame dos autos, realinho meu voto para perfilhar-me ao entendimento proferido pelo Ministro Moura Ribeiro.

Passo, pois, à fundamentação.

O Tribunal de origem, de fato, reconheceu a ocorrência de fraude na abertura de conta corrente em nome da proprietária dos imóveis (fl. 2.105):

É incontroverso nos autos que terceira pessoa, passando-se pela Sra. Maria Isabel Mozzato, abriu conta corrente no Banco Réu em nome da proprietária dos imóveis (ID 52870149), com o intuito de perpetrar a fraude financeira da qual o Autor/Apelante foi vítima.

No caso em análise, o recorrente formalizou contrato de compra e venda de imóveis, pelo qual o pagamento foi realizado mediante transferência bancária, para conta corrente aberta em nome da proprietária dos imóveis, fraudulentamente. Contudo, a então vendedora não era a real proprietária dos lotes, tendo sido constatado o ilícito abrangendo todo o negócio jurídico, da abertura da conta corrente no SANTANDER para o recebimento do preço, ao registro da transferência no cartório de imóveis.

Esta Corte firmou o entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Súmula 479/STJ.

A responsabilização exige a comprovação de defeito na prestação do serviço e do nexo causal entre a conduta imputada à instituição e o dano experimentado. O defeito pode decorrer da falta de diligência nos procedimentos de verificação e validação da identidade e qualificação do titular, da autenticidade das informações fornecidas e da segurança do sistema bancário, inclusive na abertura e manutenção de contas. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. GOLPE DO FALSO LEILÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA DE DEPÓSITOS. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA. SERVIÇO DEFEITUOSO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se a saber se as instituições financeiras depositárias de valores provenientes da prática de atividades ilícitas podem ser responsabilizadas pela abertura e manutenção de contas utilizadas para esse fim.

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de prequestionamento da matéria deduzida pela parte recorrente impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 282/STF).

4. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

5. A responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Comprovando a instituição financeira que, ao abrir e manter contas bancárias, cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, deve ser afastada a sua responsabilidade objetiva, porquanto inexistente defeito na prestação do serviço. Precedente.

7. Necessidade de definir com precisão o conceito de conta regularmente aberta, levando em consideração o dever legal e regulamentar atribuído às instituições financeiras de garantir segurança aos usuários em todas as suas operações e o risco inerente à atividade por elas desempenhada, sem descuidar, ainda, da fixação do ônus de comprovar a regularidade do procedimento de abertura e manutenção da conta, considerando a incidência das normas de proteção ao direito do consumidor (Súmula nº 297/STJ) e a possibilidade de inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC).

8. No processo de verificação e validação da identidade e da qualificação dos titulares da conta, bem como da autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, podem ser detectadas diversas inconformidades que poderão ou não implicar a responsabilidade da instituição que validou a criação da conta e a manteve em plena atividade.

9. Ainda que seja regularmente admitida a abertura de contas por meios eletrônicos, sem a presença física de seus titulares ou representantes, esta deve ser encarada como uma estratégia operacional e mercadológica adotada por livre opção dos bancos, que devem suportar os riscos dela decorrentes.

10. A existência de contas em nome do próprio fraudador ou de outras às quais ele tenha acesso - contas essas que, bem ou mal, são abertas e mantidas pelas instituições financeiras - é o principal fator que possibilita atingir o resultado pretendido com prática dos mais variados tipos de golpes, daí exsurto, a depender sempre do caso concretamente examinado, a responsabilidade das entidades bancárias quando lhes faltar a necessária diligência no processo de abertura e manutenção dessas contas.

11. A título meramente exemplificativo, são circunstâncias que implicam a responsabilidade dos bancos: i) abertura de contas com o uso de documento falso (aí incluídas todas as formas de falsidade), ou por meio de documento extraviado, sem que o verdadeiro titular tenha conhecimento; ii) movimentação de contas, regularmente abertas, por terceiros estelionatários sem o conhecimento do titular, se comprovadas eventuais falhas de segurança associadas à atuação da instituição bancária, e iii) manutenção de contas com movimentações suspeitas, se comprovada a falta de atuação dos bancos no sentido de identificá-las e de tomar as providências necessárias para evitar o seu uso para fins ilícitos.

12. Na hipótese, não tendo o autor se desincumbido de comprovar a existência de falha na prestação do serviço nem insistido no pedido de inversão do ônus probatório,

deve ser confirmada a improcedência do pedido formulado na demanda, haja vista a ausência de elementos nos autos capazes de demonstrar que o serviço prestado era defeituoso.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 2222137 / SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/10/2025).

A responsabilidade pode ser afastada se o banco comprovar inexistência de defeito do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC (REsp 2.155.065/MG; AREsp 2477148/SP; AREsp 2106542/RS).

Em hipóteses envolvendo contas utilizadas em fraudes, a Corte reconhece que a abertura com documento falso ou a manutenção com movimentações suspeitas, sem atuação preventiva do banco, podem configurar falha do serviço e ensejar responsabilidade; contudo, a improcedência é mantida quando não demonstrada a falha ou quando houver culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a instituição financeira é responsável por danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, quando a operação foi realizada com o cartão original e senha pessoal do correntista, prática comumente conhecida como golpe do motoboy; (iii) a conduta da recorrente retrata hipótese de culpa exclusiva do consumidor; (iv) é possível a mitigação da responsabilidade da consumidora diante do seu estado de vulnerabilidade decorrente de tratamento médico.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O dano decorrente da prática fraudulenta nomeada como golpe do motoboy afigura-se diante da concorrência das seguintes causas: (i) o fornecimento do cartão magnético original e da senha pessoal ao estelionatário por parte do consumidor, bem como (ii) a inobservância do dever de segurança pela instituição financeira em alguma das etapas da prestação do serviço.

4. A responsabilidade da instituição financeira tem origem no defeito em alguma das etapas da prestação do serviço, a exemplo, (i) da guarda dos dados sigilosos do consumidor e (ii) do aprimoramento dos mecanismos de autenticação dos canais de relacionamento com o cliente e de **verificação de anomalias nas operações que fujam do padrão do consumidor.**

5. Na espécie, a recorrente, após ser convencida de que estava falando com representante do banco demandado, compartilhou seus dados bancários sigilosos, situação que deu ensejo à compra questionada. A operação fraudulenta consistiu em uma única compra, de modo parcelado, realizada em loja física, com a utilização do cartão da recorrente, após a inserção de sua senha pessoal, dentro dos limites pré-aprovados. Tal contexto afasta a deficiência na prestação do serviço por parte do banco e aponta para a culpa exclusiva da consumidora.

6. A vulnerabilidade da consumidora, que à época do ato fraudulento se encontrava em tratamento médico, não autoriza, isoladamente, a mitigação de sua responsabilidade quanto ao dever de cuidado de seus dados sigilosos e com o cartão de acesso à conta.

7. Recurso especial não provido. (REsp 2155065 / MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/03/2025).

Assim, como nas relações de consumo, os riscos da atividade recaem sobre o fornecedor. Se o dano ocorreu dentro da esfera de risco do serviço, a responsabilidade pode ser reconhecida independentemente de culpa.

No caso, o recorrente celebrou contrato de compra e venda de imóveis e efetuou o pagamento por transferência para conta corrente aberta, de forma fraudulenta, em nome da suposta proprietária. Constatou-se, portanto, fraude abrangendo todo o negócio, desde a abertura da conta no SANTANDER até o registro imobiliário.

Embora o banco não tenha participado da negociação, a concretização do pagamento, como incontroverso nos autos, envolveu a abertura da conta forjada, caracterizando **fortuito interno**.

Nesse sentido, transcrevo excerto das considerações tecidas pelo Ministro Moura Ribeiro:

In casu, LUIS FELIPE formalizou contrato de compra e venda de imóveis, pelo qual o pagamento foi realizado mediante transferência bancária, para conta corrente aberta em nome da proprietária dos imóveis, fraudulentamente.

Ocorre que a então vendedora não era a real proprietária dos lotes, tendo sido constatado o ilícito abrangendo todo o negócio jurídico, da abertura da conta corrente no SANTANDER para o recebimento do preço, ao registro da transferência no cartório de imóveis.

É certo que a instituição financeira não fez parte da negociação entabulada na compra e venda. Porém, o pagamento do preço, para a concretização do negócio, passou pela atuação do SANTANDER, com a abertura de conta corrente forjada.

Nesse momento, sem dúvida, ocorreu o fortuito interno: a conta corrente foi aberta de forma a lesar, enganar o comprador, fraudulenta, permitindo que o valor depositado

ficasse à disposição do fraudador, que logo o sacou, zerando-a.

A compra e venda de imóvel exige do comprador que sejam tomadas redobradas cautelas, como emissão de certidões judiciais e extrajudiciais do proprietário e do próprio bem, para evitar ou reduzir a possibilidade de eventual declaração de sua desconstituição.

Da mesma forma, não se pode negar que o pagamento do preço, em conta aberta em nome da proprietária, reforça a higidez e segurança do negócio.

Nas sociedades massificadas do mundo atual, o homem se torna cada vez mais dependente dos bancos ou instituições financeiras, pois quase já não se é possível viver sem uma conta bancária.

Por ela guardamos economias, fazemos investimentos, pagamos dívidas, recebemos salários, vivemos, enfim, vinculados ao mundo financeiro, até porque, no mais das vezes, o dinheiro é representado de forma virtual, o que impõe ainda mais risco a quem se utiliza desses serviços.

A conta bancária não é assim algo que possa ser tratado com descaso, com simplicidade, com descuido daquele que admitiu a sua abertura.

Se a abertura de contas bancárias passou a ser realizada por meio de um processo de qualificação simplificado, em observância à agilidade e ao dinamismo das relações, inegável que o risco da atividade desempenhada pelas instituições financeiras também aumentou e, portanto, natural o aumento do alcance de responsabilização pelos eventos danosos decorrentes dessa atuação.

O contrato bancário precisa ser visto e entendido como algo que infunde segurança e fé na confiança despertada pela atuação do fornecedor do serviço. Afinal, o consumidor tem o direito de esperar a adequação do produto ou serviços e bem assim que estes ofereçam a segurança que deles legitimamente se espera.

O Código do Consumidor claramente adotou a responsabilização objetiva, priorizando a imputação da responsabilidade entre o risco e a vantagem econômica da atividade.

(...)

Se o pagamento do preço foi realizado mediante transferência para a conta de MARIA, a ela deveriam ter sido disponibilizados os valores. Porém, como o dinheiro foi entregue ao fraudador, ocorreu fortuito interno, assim como o nexo causal para a ocorrência do dano, ensejador da responsabilidade do SANTANDER.

Afastado o fundamento do acórdão recorrido, com o reconhecimento da falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do SANTANDER, devem ser apurados os danos material e moral.

Na petição inicial, LUIS FELIPE elenca os prejuízos sofridos decorrentes da nulidade da compra e venda fraudulenta, correspondentes ao valor dos lotes, impostos de transmissão (ITBI), taxas de cartório, honorários sucumbenciais nos quais foi condenado na ação anulatória

proposta pela verdadeira proprietária dos imóveis e honorário advocatício contratual.

Porém, a responsabilidade do SANTANDER deve se restringir ao dano por ele causado, aquele referente a falha na prestação do serviço bancário, ou seja, os valores depositados na conta corrente aberta de forma fraudulenta.

Os comprovantes juntados nas e-STJ, fls. 128/142 demonstram transferências de R\$ 1.200.000,00, R\$ 605.000,00 e R\$ 2.090.000,00.

Portanto, o dano material sofrido por LUIS FELIPE corresponde a R\$ 3.895.000,00.

Da mesma forma, entendo que os transtornos suportados por LUIS FELIPE

extrapolaram a mera falha do serviço bancário, diante da quebra da confiabilidade e segurança esperada no SANTANDER para a concretização da compra e venda, razão pela qual arbitro o dano moral em R\$5.000,00, nos termos do pedido.

Ante o exposto, realinho meu voto e dou provimento ao recurso especial para reconhecer a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do SANTANDER, julgar procedente o pedido e condenar o SANTANDER ao pagamento do dano material em R\$ 3.895.000,00, com incidência de correção monetária e juros pela SELIC, desde a citação, e pelo dano moral em R\$ 5.000,00, com incidência de correção monetária e juros pela SELIC, desde a publicação do acórdão deste julgado.

Condeno o SANTANDER ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

É como penso. É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0477254-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.221.241 / DF

Números Origem: 07389379720228070001 7389379720228070001

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FELIPE NEIVA SILVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ071741
SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693
ADVOGADA : ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA - DF059535
ADVOGADOS : FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO - DF060327
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
PEDRO HENRIQUE MAROTA TEIXEIRA - SP496075
FABIANA DANTAS BERÇOTT - DF081741
GUSTAVO CANTANHEDE DOS REIS - DF081763
FRANCIELE SANTOS AMORIM - SP542004

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FABIO LIMA QUINTAS, pela parte RECORRIDA: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira (Presidente). Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

C54224548532161522143@ 2024/0477254-8 - REsp 2221241



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221241 - DF (2024/0477254-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : LUIS FELIPE NEIVA SILVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396
ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA - DF059535
PEDRO HENRIQUE MAROTA TEIXEIRA - SP496075
FABIANA DANTAS BERÇOTT - DF081741
GUSTAVO CANTANHEDE DOS REIS - DF081763
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO - DF060327
VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ071741
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693
FRANCIELE SANTOS AMORIM - SP542004

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, importante ressaltar que este Relator já havia entendido pelo provimento do recurso especial, em menor extensão, a fim de que os autos retornassem ao Tribunal *a quo* para julgamento completo dos embargos de declaração.

Contudo, na sessão da Terceira Turma de 12/5/2026, o Ministro Moura Ribeiro proferiu voto-vista no sentido do provimento do recurso especial de LUIS FELIPE NEIVA SILVEIRA, reconhecendo a ocorrência da falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do SANTANDER, para julgar procedente o pedido e condenar o SANTANDER ao pagamento de dano material.

Diante de novo exame dos autos, realinho meu voto para perfilhar-me ao entendimento proferido pelo Ministro Moura Ribeiro.

Passo, pois, à fundamentação.

O Tribunal de origem, de fato, reconheceu a ocorrência de fraude na abertura de conta corrente em nome da proprietária dos imóveis (fl. 2.105):

É incontroverso nos autos que terceira pessoa, passando-se pela Sra. Maria Isabel Mozzato, abriu conta corrente no Banco Réu em nome da proprietária dos imóveis (ID 52870149), com o intuito de perpetrar a fraude financeira da qual o Autor/Apelante foi vítima.

No caso em análise, o recorrente formalizou contrato de compra e venda de imóveis, pelo qual o pagamento foi realizado mediante transferência bancária, para conta corrente aberta em nome da proprietária dos imóveis, fraudulentamente. Contudo, a então vendedora não era a real proprietária dos lotes, tendo sido constatado o ilícito abrangendo todo o negócio jurídico, da abertura da conta corrente no SANTANDER para o recebimento do preço, ao registro da transferência no cartório de imóveis.

Esta Corte firmou o entendimento de que as instituições financeiras respondem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e da Súmula 479/STJ.

A responsabilização exige a comprovação de defeito na prestação do serviço e do nexo causal entre a conduta imputada à instituição e o dano experimentado. O defeito pode decorrer da falta de diligência nos procedimentos de verificação e validação da identidade e qualificação do titular, da autenticidade das informações fornecidas e da segurança do sistema bancário, inclusive na abertura e manutenção de contas. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. GOLPE DO FALSO LEILÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTA DE DEPÓSITOS. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO. REGULAÇÃO. BANCO CENTRAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA. SERVIÇO DEFEITUOSO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se a saber se as instituições financeiras depositárias de valores provenientes da prática de atividades ilícitas podem ser responsabilizadas pela abertura e manutenção de contas utilizadas para esse fim.

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

3. A falta de prequestionamento da matéria deduzida pela parte recorrente impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 282/STF).

4. De acordo com a orientação emanada da Súmula nº 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno

relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

5. A responsabilidade das instituições bancárias somente poderá ser afastada se comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, a teor do disposto no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

6. Comprovando a instituição financeira que, ao abrir e manter contas bancárias, cumpriu com seu dever de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, deve ser afastada a sua responsabilidade objetiva, porquanto inexistente defeito na prestação do serviço. Precedente.

7. Necessidade de definir com precisão o conceito de conta regularmente aberta, levando em consideração o dever legal e regulamentar atribuído às instituições financeiras de garantir segurança aos usuários em todas as suas operações e o risco inerente à atividade por elas desempenhada, sem descurar, ainda, da fixação do ônus de comprovar a regularidade do procedimento de abertura e manutenção da conta, considerando a incidência das normas de proteção ao direito do consumidor (Súmula nº 297/STJ) e a possibilidade de inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC).

8. No processo de verificação e validação da identidade e da qualificação dos titulares da conta, bem como da autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, podem ser detectadas diversas inconformidades que poderão ou não implicar a responsabilidade da instituição que validou a criação da conta e a manteve em plena atividade.

9. Ainda que seja regularmente admitida a abertura de contas por meios eletrônicos, sem a presença física de seus titulares ou representantes, esta deve ser encarada como uma estratégia operacional e mercadológica adotada por livre opção dos bancos, que devem suportar os riscos dela decorrentes.

10. A existência de contas em nome do próprio fraudador ou de outras às quais ele tenha acesso - contas essas que, bem ou mal, são abertas e mantidas pelas instituições financeiras - é o principal fator que possibilita atingir o resultado pretendido com prática dos mais variados tipos de golpes, daí exsurgindo, a depender sempre do caso concretamente examinado, a responsabilidade das entidades bancárias quando lhes faltar a necessária diligência no processo de abertura e manutenção dessas contas.

11. A título meramente exemplificativo, são circunstâncias que implicam a responsabilidade dos bancos: i) abertura de contas com o uso de documento falso (aí incluídas todas as formas de falsidade), ou por meio de documento extraviado, sem que o verdadeiro titular tenha conhecimento; ii) movimentação de contas, regularmente abertas, por terceiros estelionatários sem o conhecimento do titular, se comprovadas eventuais falhas de segurança associadas à atuação da instituição bancária, e iii) manutenção de contas

com movimentações suspeitas, se comprovada a falta de atuação dos bancos no sentido de identificá-las e de tomar as providências necessárias para evitar o seu uso para fins ilícitos.

12. Na hipótese, não tendo o autor se desincumbido de comprovar a existência de falha na prestação do serviço nem insistido no pedido de inversão do ônus probatório, deve ser confirmada a improcedência do pedido formulado na demanda, haja vista a ausência de elementos nos autos capazes de demonstrar que o serviço prestado era defeituoso.

13. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 2222137 / SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/10/2025).

A responsabilidade pode ser afastada se o banco comprovar inexistência de defeito do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do § 3º do art. 14 do CDC (REsp 2.155.065/MG; AREsp 2477148/SP; AREsp 2106542/RS).

Em hipóteses envolvendo contas utilizadas em fraudes, a Corte reconhece que a abertura com documento falso ou a manutenção com movimentações suspeitas, sem atuação preventiva do banco, podem configurar falha do serviço e ensejar responsabilidade; contudo, a improcedência é mantida quando não demonstrada a falha ou quando houver culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. CONFIGURAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) houve negativa de prestação jurisdiccional; (ii) a instituição financeira é responsável por danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, quando a operação foi realizada com o cartão original e senha pessoal do correntista, prática comumente conhecida como golpe do motoboy; (iii) a conduta da recorrente retrata hipótese de culpa exclusiva do consumidor; (iv) é possível a mitigação da responsabilidade da consumidora diante do seu estado de vulnerabilidade decorrente de tratamento médico.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. O dano decorrente da prática fraudulenta nomeada como golpe do motoboy afigura-se diante da concorrência das seguintes causas: (i) o fornecimento do cartão magnético original e da senha pessoal ao estelionatário por parte do consumidor, bem como (ii) a inobservância do dever de segurança pela instituição financeira em alguma das etapas da prestação do serviço.

4. A responsabilidade da instituição financeira tem origem no defeito em alguma das etapas da prestação do serviço, a exemplo, (i) da guarda dos dados sigilosos do consumidor e (ii) do aprimoramento dos mecanismos de autenticação dos canais de relacionamento com o cliente e de **verificação de anomalias nas operações que fujam do padrão do consumidor**.

5. Na espécie, a recorrente, após ser convencida de que estava falando com representante do banco demandado, compartilhou seus dados bancários sigilosos, situação que deu ensejo à compra questionada. A operação fraudulenta consistiu em uma única compra, de modo parcelado, realizada em loja física, com a utilização do cartão da recorrente, após a inserção de sua senha pessoal, dentro dos limites pré-aprovados. Tal contexto afasta a deficiência na prestação do serviço por parte do banco e aponta para a culpa exclusiva da consumidora.

6. A vulnerabilidade da consumidora, que à época do ato fraudulento se encontrava em tratamento médico, não autoriza, isoladamente, a mitigação de sua responsabilidade quanto ao dever de cuidado de seus dados sigilosos e com o cartão de acesso à conta.

7. Recurso especial não provido. (REsp 2155065 / MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/03/2025).

Assim, como nas relações de consumo, os riscos da atividade recaem sobre o fornecedor. Se o dano ocorreu dentro da esfera de risco do serviço, a responsabilidade pode ser reconhecida independentemente de culpa.

No caso, o recorrente celebrou contrato de compra e venda de imóveis e efetuou o pagamento por transferência para conta corrente aberta, de forma fraudulenta, em nome da suposta proprietária. Constatou-se, portanto, fraude abrangendo todo o negócio, desde a abertura da conta no SANTANDER até o registro imobiliário.

Embora o banco não tenha participado da negociação, a concretização do pagamento, como incontroverso nos autos, envolveu a abertura da conta forjada, caracterizando **fortuito interno**.

Nesse sentido, transcrevo excerto das considerações tecidas pelo Ministro Moura Ribeiro:

In casu, LUIS FELIPE formalizou contrato de compra e venda de imóveis, pelo qual o pagamento foi realizado mediante transferência bancária, para conta corrente aberta em nome da proprietária dos imóveis, fraudulentamente.

Ocorre que a então vendedora não era a real proprietária dos lotes, tendo sido constatado o ilícito abrangendo todo o negócio jurídico, da abertura da conta corrente no SANTANDER para o recebimento do preço, ao registro da transferência no cartório de imóveis.

É certo que a instituição financeira não fez parte da negociação entabulada na compra e venda. Porém, o

pagamento do preço, para a concretização do negócio, passou pela atuação do SANTANDER, com a abertura de conta corrente forjada.

Nesse momento, sem dúvida, ocorreu o fortuito interno: a conta corrente foi aberta de forma a lesar, enganar o comprador, fraudulenta, permitindo que o valor depositado ficasse à disposição do fraudador, que logo o sacou, zerando-a.

A compra e venda de imóvel exige do comprador que sejam tomadas redobradas cautelas, como emissão de certidões judiciais e extrajudiciais do proprietário e do próprio bem, para evitar ou reduzir a possibilidade de eventual declaração de sua desconstituição.

Da mesma forma, não se pode negar que o pagamento do preço, em conta aberta em nome da proprietária, reforça a higidez e segurança do negócio.

Nas sociedades massificadas do mundo atual, o homem se torna cada vez mais dependente dos bancos ou instituições financeiras, pois quase já não se é possível viver sem uma conta bancária.

Por ela guardamos economias, fazemos investimentos, pagamos dívidas, recebemos salários, vivemos, enfim, vinculados ao mundo financeiro, até porque, no mais das vezes, o dinheiro é representado de forma virtual, o que impõe ainda mais risco a quem se utiliza desses serviços.

A conta bancária não é assim algo que possa ser tratado com descaso, com simplicidade, com descuido daquele que admitiu a sua abertura.

Se a abertura de contas bancárias passou a ser realizada por meio de um processo de qualificação simplificado, em observância à agilidade e ao dinamismo das relações, inegável que o risco da atividade desempenhada pelas instituições financeiras também aumentou e, portanto, natural o aumento do alcance de responsabilização pelos eventos danosos decorrentes dessa atuação.

O contrato bancário precisa ser visto e entendido como algo que infunde segurança e fé na confiança despertada pela atuação do fornecedor do serviço. Afinal, o consumidor tem o direito de esperar a adequação do produto ou serviços e bem assim que estes ofereçam a segurança que deles legitimamente se espera.

O Código do Consumidor claramente adotou a responsabilização objetiva, priorizando a imputação da responsabilidade entre o risco e a vantagem econômica da atividade.

(...)

Se o pagamento do preço foi realizado mediante transferência para a conta de MARIA, a ela deveriam ter sido disponibilizados os valores. Porém, como o dinheiro foi entregue ao fraudador, ocorreu fortuito interno, assim como o nexo causal para a ocorrência do dano, ensejador da responsabilidade do SANTANDER.

Afastado o fundamento do acórdão recorrido, com o reconhecimento da falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do SANTANDER, devem ser apurados os danos material e moral.

Na petição inicial, LUIS FELIPE elenca os prejuízos sofridos decorrentes da nulidade da compra e venda fraudulenta, correspondentes ao valor dos lotes, impostos de transmissão (ITBI), taxas de cartório, honorários sucumbenciais nos quais foi condenado na ação anulatória proposta pela verdadeira proprietária dos imóveis e honorário advocatício contratual.

Porém, a responsabilidade do SANTANDER deve se restringir ao dano por ele causado, aquele referente a falha na prestação do serviço bancário, ou seja, os valores depositados na conta corrente aberta de forma fraudulenta.

Os comprovantes juntados nas e-STJ, fls. 128/142 demonstram transferências de R\$ 1.200.000,00, R\$ 605.000,00 e R\$ 2.090.000,00.

Portanto, o dano material sofrido por LUIS FELIPE corresponde a R\$ 3.895.000,00.

Da mesma forma, entendo que os transtornos suportados por LUIS FELIPE

extrapolaram a mera falha do serviço bancário, diante da quebra da confiabilidade e segurança esperada no SANTANDER para a concretização da compra e venda, razão pela qual arbitro o dano moral em R\$5.000,00, nos termos do pedido.

Ante o exposto, realinho meu voto e dou provimento ao recurso especial para reconhecer a falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do SANTANDER, julgar procedente o pedido e condenar o SANTANDER ao pagamento do dano material em R\$ 3.895.000,00, com incidência de correção monetária e juros pela SELIC, desde a citação, e pelo dano moral em R\$ 5.000,00, com incidência de correção monetária e juros pela SELIC, desde a publicação do acórdão deste julgado.

Condeno o SANTANDER ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2221241 - DF (2024/0477254-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : LUIS FELIPE NEIVA SILVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396
ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA - DF059535
PEDRO HENRIQUE MAROTA TEIXEIRA - SP496075
FABIANA DANTAS BERÇOTT - DF081741
GUSTAVO CANTANHEDE DOS REIS - DF081763
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO - DF060327
VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ071741
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693
FRANCIELE SANTOS AMORIM - SP542004

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO

Eminentes Pares. Julga-se recurso especial interposto por LUIS FELIPE NEIVA SILVEIRA (LUIS FELIPE), no qual se busca a reparação pelos danos sofridos em razão da anulação da compra e venda de imóveis realizada mediante fraude, cujo negócio jurídico teria se efetivado mediante falha na prestação de serviço do Banco SANTANDER S.A. (SANTANDER), que permitiu a abertura de conta corrente mediante apresentação de documentos falsos apresentados pelos fraudadores.

Explica-se.

Segundo consta dos autos, LUIS FELIPE adquiriu dois imóveis pertencentes a MARIA ISABEL MOZZATO (MARIA), por R\$ 4.844.335,25 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), realizado o pagamento mediante transferência bancária, para conta corrente aberta para o fim especificado recebimento de tal valor.

Posteriormente, foi descoberto que as tratativas ocorreram mediante fraude, com a desconstituição do negócio jurídico em ação proposta pela verdadeira proprietária dos lotes, seguindo-se o cancelamento dos registros nas respectivas matrículas.

Sob o argumento de que a compra e venda fraudulenta se perfectibilizou porque a conta corrente aberta para o recebimento do preço estaria em nome de MARIA, também realizada com apresentação de documentos falsos, pretendeu-se a responsabilização do SANTANDER pelos danos sofridos.

O pedido foi julgado improcedente, mantida a sentença em apelação ao reconhecer a culpa exclusiva dos estelionatários, fator que afastaria o nexo de causalidade entre a conduta do SANTANDER e o dano sofrido.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TERMÔ INICIAL. DATA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR ESTELIONATÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. FRAUDE IMOBILIÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSENTE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. À luz do princípio da actio nata, a pretensão da parte nasce com a violação do direito. Isto é, o marco inicial para a fluência do prazo prescricional ocorre no momento em que houve a efetiva lesão do direito tutelado, com o surgimento da pretensão de ajuizamento de ação, consoante inteligência do artigo 189 do CC/02.

2. No caso concreto, o termo inicial de contagem do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da decisão anulatória do negócio jurídico, tendo decorrido menos de 2 (dois) anos entre o termo a quo da contagem do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda.

3. Nos termos do art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. Nesse sentido, ainda que se entenda pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto (que prevê a prescrição quinquenal), a pretensão do Autor também não estaria prescrita diante da incidência da norma prevista no Código Civil.

4. "À luz da teoria da causalidade adequada, prevista expressamente no art. 403 do CC/02, somente se considera existente o nexo causal quando a conduta do agente for determinante à ocorrência do dano. [...] Pela causalidade adequada, a concorrência de culpas, que na verdade consubstancia concorrência de causas para o evento danoso, só deve ser admitida em casos excepcionais, quando não se cogita de preponderância causal manifesta e provada da conduta do agente" (REsp nº 1.808.079/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 8/8/2019).

5. No caso dos autos, não se verifica o nexo de causalidade entre a conduta descuidada da instituição financeira, ao permitir a abertura de conta corrente por estelionatário em nome de terceiro, e a fraude imobiliária sofrida pelo Autor, uma vez que a causa determinante, ou seja, o antecedente necessário e adequado à produção do resultado, foi o próprio estelionato praticado por terceiros no contexto da compra

e venda do imóvel, não havendo contribuição direta do Apelado para a fraude da qual foi vítima o Apelante.

6. Ante a culpa exclusiva de terceiros, e inexistindo nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação do serviço e os prejuízos suportados pelo Autor, indevida a condenação do Réu a restituir valores e ao pagamento de indenização por danos materiais ou morais.

7. Apelação conhecida e não provida (e-STJ, fls. 2.077/2.078).

Nas suas razões recursais, LUIS FELIPE apontou violação dos arts. 14 do CDC e 403 do CC, porque a falha na prestação do serviço, decorrente da abertura fraudulenta da conta corrente, pela qual houve o pagamento do preço, contribuiu sobremaneira para a concretização da compra e venda, transparecendo segurança para o comprador que estaria transferindo o dinheiro para a proprietária dos imóveis. Também sustentou a contrariedade ao art. 1.022 do CPC, por não ter o acórdão recorrido se manifestado sobre as resoluções do Banco Central acerca das cautelas a serem tomadas pelas instituições financeiras na abertura de contas correntes.

Distribuído para o Ministro HUMBERTO MARTINS, o feito foi levado a julgamento presencial da Terceira Turma, tendo Sua Excelência apresentado voto pelo provimento do apelo nobre, reconhecendo a ocorrência de omissão no julgado, com a determinação de retorno dos autos ao TJDF, para que fosse renovado o julgamento dos embargos de declaração para esclarecimento sobre as questões a respeito da ocorrência da falha na prestação do serviço pela abertura da conta corrente fraudulenta, mediante apresentação de documentos falsos.

Para melhor exame da questão, pedi vista dos autos.

Rendendo minhas homenagens ao emitente Ministro Relator, ousou dele divergir, por entender que a falha na prestação do serviço bancário é incontroversa nos autos.

O acórdão recorrido reconheceu, categoricamente, que a conta corrente em nome de MARIA foi aberta mediante fraude.

Veja-se:

[...]

É incontroverso nos autos que terceira pessoa, passando-se pela Sra. Maria Isabel Mozzato, abriu conta corrente no Banco Réu em nome da proprietária dos imóveis (ID 52870149), com o intuito de perpetrar a fraude financeira da qual o Autor/Apelante foi vítima.

Conforme relatado em linhas alhures, o Autor adquiriu, em 12/4/2018 e 19/4/2018, 2 (dois) imóveis (com a lavratura das certidões nos devidos cartórios) (ID 52870155 e ID 52871572, pág. 48/51), tendo realizado o pagamento por meio de transferência para a conta bancária mantida pela suposta proprietária dos bens na instituição financeira Apelada (IDs 52870150 e 52870156)

[...]

(e-STJ, fl. 2.105).

Portanto, não se verifica a ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual **DIVIRJO** do voto proferido pelo eminente relator, Ministro HUMBERTO MARTINS, e afasto a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

Superada essa questão, pode-se prosseguir no julgamento do recurso especial sobre a responsabilidade do SANTANDER pelos prejuízos sofridos por LUIS FELIPE, decorrentes da fraude na compra e venda, pela falha na prestação do serviço decorrente da abertura de conta corrente de forma fraudulenta em nome de MARIA.

Para a caracterização da responsabilidade civil, o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente deve existir e estar comprovado, bem como ser afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, a saber, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo Tema repetitivo n. 466 do STJ, sedimentado pela Súmula n. 479 do STJ, que *as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*.

Assim, a depender da situação fática, a instituição bancária poderá ser responsabilizada por eventuais danos causados ou sofridos por seus consumidores, cabendo, portanto, a ela, analisar os riscos que envolvem o fornecimento de seus serviços, na medida em que suportará os prejuízos decorrentes de condutas danosas por parte de seus usuários.

Vale dizer, assim como nas relações de consumo, os riscos da atividade correm por conta do fornecedor de serviços; daí segue-se que, se o dano ocorreu dentro de sua esfera de risco, ele pode ser chamado a responder, independentemente de culpa.

In casu, LUIS FELIPE formalizou contrato de compra e venda de imóveis, pelo qual o pagamento foi realizado mediante transferência bancária, para conta corrente aberta em nome da proprietária dos imóveis, fraudulentamente.

Ocorre que a então vendedora não era a real proprietária dos lotes, tendo sido constatado o ilícito abrangendo todo o negócio jurídico, da abertura da conta corrente no SANTANDER para o recebimento do preço, ao registro da transferência no cartório de imóveis.

É certo que a instituição financeira não fez parte da negociação entabulada na compra e venda. Porém, o pagamento do preço, para a concretização do negócio, passou pela atuação do SANTANDER, com a abertura de conta corrente forjada.

Nesse momento, sem dúvida, ocorreu o fortuito interno: a conta corrente foi aberta de forma a lesar, enganar o comprador, fraudulenta, permitindo que o valor depositado ficasse à disposição do fraudador, que logo o sacou, zerando-a.

A compra e venda de imóvel exige do comprador que sejam tomadas redobradas cautelas, como emissão de certidões judiciais e extrajudiciais do proprietário e do próprio bem, para evitar ou reduzir a possibilidade de eventual declaração de sua desconstituição.

Da mesma forma, não se pode negar que o pagamento do preço, em conta aberta em nome da proprietária, reforça a higidez e segurança do negócio.

Nas sociedades massificadas do mundo atual, o homem se torna cada vez mais dependente dos bancos ou instituições financeiras, pois quase já não se é possível viver sem uma conta bancária.

Por ela guardamos economias, fazemos investimentos, pagamos dívidas, recebemos salários, vivemos, enfim, vinculados ao mundo financeiro, até porque, no mais das vezes, o dinheiro é representado de forma virtual, o que impõe ainda mais risco a quem se utiliza desses serviços.

A conta bancária não é assim algo que possa ser tratado com descaso, com simplicidade, com descuido daquele que admitiu a sua abertura.

Se a abertura de contas bancárias passou a ser realizada por meio de um processo de qualificação simplificado, em observância à agilidade e ao dinamismo das relações, inegável que o risco da atividade desempenhada pelas instituições financeiras também aumentou e, portanto, natural o aumento do alcance de responsabilização pelos eventos danosos decorrentes dessa atuação.

O contrato bancário precisa ser visto e entendido como algo que infunde segurança e fé na confiança despertada pela atuação do fornecedor do serviço. Afinal, o consumidor tem o direito de esperar a adequação do produto ou serviços e bem assim que estes ofereçam a segurança que deles legitimamente se espera.

O Código do Consumidor claramente adotou a responsabilização objetiva, priorizando a imputação da responsabilidade entre o risco e a vantagem econômica da atividade.

A atualização do Código Civil não discrepa. Veja-se:

Art. 927-A. Todo aquele que crie situação de risco, ou seja responsável por conter os danos que dela advenham, obriga-se a tomar as providências para evitá-los.

§ 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, de boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.

§ 2º Aquele que, em potencial estado de necessidade e sem dar causa à situação de risco, evita ou atenua suas consequências, tem direito a ser reembolsado das despesas que efetuou, desde que se revelem absolutamente urgentes e necessárias, e seu desembolso tenha sido providenciado pela forma menos gravosa para o patrimônio do responsável.

§ 3º Sem prejuízo do previsto na legislação especial, a tutela preventiva do ilícito é destinada a inibir a prática, a reiteração, a

continuação ou o agravamento de uma ação ou omissão contrária ao direito, independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo. Verificado o ilícito, pode ainda o interessado pleitear a remoção de suas consequências e a indenização pelos danos causados.

§ 4º Para a tutela preventiva dos direitos são admissíveis todas as espécies de ações e de medidas processuais capazes de propiciar a sua adequada e efetiva proteção, observando-se os critérios da menor restrição possível e os meios mais adequados para garantir a sua eficácia.

Por isso, não faz sentido que esse risco seja transferido ou suportado por possíveis vítimas.

Ensinam CARLOS ALBERTO MENEZES DE DIREITO e SERGIO CAVALIERI FILHO que:

[...]

Quando se fala em risco o que se tem em mente é a ideia de segurança. A vida moderna é cada vez mais arriscada, vivemos perigosamente, de sorte que, quanto mais o homem fica exposto a perigo, mais experimenta a necessidade de segurança. Logo, o dever jurídico que se contrapõe ao risco é o dever de segurança. Em outras palavras, quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob penas de ter que por ele responder independentemente de culpa. Aí está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. Se, de um lado, a ordem jurídica permite e até garante a liberdade de ação, a livre-iniciativa etc., de outro, garante também a plena e absoluta proteção do ser humano. Há um direito subjetivo à segurança cuja violação justifica a obrigação de reparar o dano sem nenhum exame psíquico ou mental da conduta do seu autor. Na responsabilidade objetiva, portanto, a obrigação de indenizar parte da ideia de violação do dever de segurança [...].

(Comentários ao Novo Código Civil. Vol. XIII. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 174-175)

Também ensina NELSON ROSENVALD:

A prevenção é o cerne da responsabilidade civil contemporânea.

[...]

Em comum, todos os dispositivos ordenam a função preventiva da responsabilidade civil, ajustando o Código Civil ao direito comparado e a outras legislações brasileiras, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), além das futuras normas que tratem da temática.

(Função Preventiva da Responsabilidade Civil no Anteprojeto de Reforma do Código Civil, in A Reforma do Código Civil. Org. Senador Rodrigo Pacheco, Senado Federal, Brasília, 2024, págs. 131/141)

Se o pagamento do preço foi realizado mediante transferência para a conta de MARIA, a ela deveriam ter sido disponibilizados os valores. Porém, como o dinheiro foi entregue ao fraudador, ocorreu fortuito interno, assim como o nexo causal para a ocorrência do dano, ensejador da responsabilidade do SANTANDER.

Afastado o fundamento do acórdão recorrido, com o reconhecimento da falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do SANTANDER, devem ser apurados os danos material e moral.

Na petição inicial, LUIS FELIPE elenca os prejuízos sofridos decorrentes da nulidade da compra e venda fraudulenta, correspondentes ao valor dos lotes, impostos de transmissão (ITBI), taxas de cartório, honorários sucumbenciais nos quais foi condenado na ação anulatória proposta pela verdadeira proprietária dos imóveis e honorário advocatício contratual.

Porém, a responsabilidade do SANTANDER deve se restringir ao dano por ele causado, aquele referente a falha na prestação do serviço bancário, ou seja, os valores depositados na conta corrente aberta de forma fraudulenta.

Os comprovantes juntados nas e-STJ, fls. 128/142 demonstram transferências de R\$1.200.000,00, R\$605.000,00 e R\$2.090.000,00.

Portanto, o dano material sofrido por LUIS FELIPE corresponde a R\$3.895.000,00.

Da mesma forma, entendo que os transtornos suportados por LUIS FELIPE extrapolaram a mera falha do serviço bancário, diante da quebra da confiabilidade e segurança esperada no SANTANDER para a concretização da compra e venda, razão pela qual arbitro o dano moral em R\$5.000,00, nos termos do pedido.

Nessas condições, data vênua ao entendimento do Relator, Ministro HUMBERTO MARTINS, ouso dele **DIVERGIR** para **afastar** a apontada violação do art. 1.022 do CPC e **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de FEILIE LUIS, reconhecendo a ocorrência da falha na prestação do serviço e a responsabilidade objetiva do SANTANDER, e **julgar procedente o pedido**, para condenar o SANTANDER ao pagamento do dano material em R\$ R\$3.895.000,00, com incidência de correção monetária e juros pela SELIC, desde a citação, e pelo dano moral em R\$5.000,00, com incidência de correção monetária e juros pela SELIC desde a publicação do acórdão deste julgado.

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, condeno o SANTANDER ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0477254-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.221.241 / DF

Números Origem: 07389379720228070001 7389379720228070001

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS FELIPE NEIVA SILVEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
RECORRIDO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : VIVIANNE VELASCO FICHTNER PEREIRA - RJ071741
SÉRGIO LEVERDI CAMPOS E SILVA - DF012069
FERNANDO HUGO RABELLO MIRANDA - DF019246
VICTOR HUGO TEIXEIRA MENEZES - DF055396
MARCELO AUGUSTO FICHTNER BELLIZZE OLIVEIRA - RJ233693
ADVOGADA : ISABELLA LINS MARQUES DE MIRANDA - DF059535
ADVOGADOS : FERNANDA OLIVEIRA ANDRINO - DF060327
FABIO LIMA QUINTAS - DF017721
PEDRO HENRIQUE MAROTA TEIXEIRA - SP496075
ADVOGADOS : FABIANA DANTAS BERÇOTT - DF081741
GUSTAVO CANTANHEDE DOS REIS - DF081763
FRANCIELE SANTOS AMORIM - SP542004

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro e o realinhamento do voto do Sr. Ministro Relator aos termos do voto-vista, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

C54224548532161522143@ 2024/0477254-8 - REsp 2221241